



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.003480/2006-68  
**Recurso n°** 169.498 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.873 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** LUCIO FLAVIO LIMA DE SOUSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

AJUSTE ANUAL. AÇÃO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE PARCELAS ISENTAS. COMPROVAÇÃO.

As parcelas isentas recebidas em ação trabalhista, tais como diferenças de FGTS que era devido na rescisão do contrato de trabalho, devidamente identificadas em memória de cálculo que respalda o valor pago ao contribuinte e considerado no lançamento, devem ser excluídas da base de cálculo tributável.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 2.443,33, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$10.361,58, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista (R\$44.223,96), movida contra o Banco do Brasil S/A. Segundo registro da autoridade lançadora, o interessado discutira judicialmente a natureza dos rendimentos percebidos (Processo 05.01.0325/97, TRT 20º Região) e, equivocadamente, os declarara como isentos. Destaca, ainda, que não houve retenção de imposto de renda na fonte e que os honorários advocatícios pagos foram excluídos do montante tributável.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 49 e 50), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 50):

*(...) em síntese, que se trata efetivamente de rendimentos isentos, porque se reportam a indenização por danos patrimoniais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, incluindo o aviso prévio, férias com 1/3, e FGTS com a multa de 40%.*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 49 e 50, julgou procedente o lançamento, destacando:

*As verbas pagas no processo trabalhista decorrem de diferenças de horas-extras. Não se trata de indenização por danos patrimoniais, como alega o impugnante, que não apresenta provas nem quantifica as parcelas que afirma isentas. Do ofício judicial denunciando a falta de pagamento do imposto na fonte (fls. 11), se depreende claramente que a totalidade dos rendimentos pagos deveria sofrer a incidência do tributo, o que contradiz os argumentos do interessado.*

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2008 (fls. 55), o contribuinte, por intermédio de representante (procuração às fls. 44) apresentou, em 18/06/2008, o Recurso de fls. 56 a 59, no qual repisa os argumentos da impugnação e alega que, diferentemente do que constou do acórdão recorrido, cuidou de indicar as parcelas que considerava isentas, cujos valores já se encontram indicados na memória que serviu de base à lavratura do Auto de Infração.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 62, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado recebeu verbas em decorrência de ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil S/A e entendeu que se tratavam de verbas isentas. A autoridade lançadora, contudo, afirmou serem verbas tributáveis e efetuou o lançamento de ofício. Em sede de impugnação e de recurso voluntário, o interessado argumenta que teria recebido indenização por danos patrimoniais e outras verbas que seriam isentas (aviso prévio, férias com 1/3, e FGTS com a multa de 40%) e que tais verbas já estariam quantificadas na memória de cálculo utilizada pela autoridade lançadora.

De fato, examinando os documentos que constam dos autos, verifico que a memória de cálculo juntada às fls. 23 a 30 corrobora o valor pago ao contribuinte (fls. 17 e 22) e considerado tributável pela autoridade lançadora.

Da análise da referida memória de cálculo, diferentemente do alegado, não se verifica o pagamento de indenização patrimonial, aviso prévio indenizado e nem de férias indenizadas e seu adicional, parcelas isentas.

Insta frisar que o pagamento de reflexos de horas extras no cálculo dos valores já pagos a título de férias, gozadas nas épocas próprias, não se confunde com o pagamento das férias indenizatórias isentas, ou seja, daquelas férias não usufruídas por necessidade de serviço.

Por outro lado, há cálculo de reflexo das horas extras no pagamento de FGTS + 40%. Esses reflexos, como pleiteado, devem ser excluídos do montante tributável lançada, por força do previsto na Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inc. V, a seguir transcrito:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;*

*(...) (grifos acrescidos)*

Tais reflexos, conforme demonstrado a seguir, somam R\$2.443,33:

FLS.	VALOR	FLS.	VALOR	FLS.	VALOR	FLS.	VALOR
23	27,89	25	53,27	27	52,30	29	81,96
23	67,11	25	111,56	27	51,75	29	62,05
23	39,07	25	12,17	27	36,36	29	62,79
23	114,27	25	48,99	27	9,52	29	65,38
23	106,35	25	47,98	27	80,19	29	48,67
23	105,84	25	85,99	28	90,16	30	25,80
23	46,45	26	19,05	28	88,97	30	36,52
24	34,96	26	74,50	28	40,17	30	54,35
24	13,48	26	64,88	28	71,20	30	61,44
24	54,06	26	30,05	28	87,05		
24	43,18	26	51,17	28	84,43		
SOMA	652,66		599,61		692,10		498,96
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>2.443,33</b>

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$2.443,33.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende